TAXA DE COOPERAÇÃO — VINCULAÇÃO DE TRIBUTOS — BANCO DE CRÉDITO COOPERATIVO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 60, de 1966.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cooperativa Agropecuária Unaí Ltda. e outra *versus*
Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 19.487 — Relator: Sr. Ministro
THEMÍSTOCLES CAVALCANTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 28 de maio de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Themístocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — A Cooperativa Agropecuária Unaí Ltda. e outra requerem mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República que aprovou o parecer do Dr. Consultor-Geral da República, na Reclamação em que o Banco Nacional de Habitação reclama contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo relativamente à cobrança da contribuição de que trata o art. 13, do Decreto-lei n.º 60, de 1966, considerando-a contrária ao art. 65, § 3.º, da Constituição.

O aludido decreto-lei diz o seguinte: "Fica criada a "taxa de cooperação" que incidirá sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega de produção, empréstimos, financiamentos e outros, sôbre instrumento ou contratos firmados pelas Cooperativas com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias Cooperativas ou seus associados a favor delas".

E fixa as alíquotas e formas de cobrança.

Entendem os impetrantes que a paralisação dessa arrecadação veio impossibilitar o aumento de seu capital, atingindo tôdas as Cooperativas.

Ora, pretendem os impetrantes que o Decreto-lei n.º 60 não poderia ter sido revogado, porque fundado no Ato Institucional n.º 2 e no Ato Complementar n.º 23 e, assim aprovado pelo art. 173, da Constituição Federal de 1967, que os tornou insuscetíveis de apreciação judicial.

Essa simples aprovação, compatibilizou a lei com o texto constitucional, não obstante o seu art. 65, que proíbe a constituição de fundos e a vinculação de tributos.

Sustentam ainda que a denominação de *taxa* revela falta de técnica, de momento que essa contribuição se converte em ações e parte do capital.

Entendem que se trata de investimento compulsório inconfundível com o tributo.

Pedem seja declarada a *ilegalidade* do despacho impugnado e o restabelecimento do preceito do art. 13, do Decreto-lei n.º 60.

Foram pedidas informações que vieram a fls. onde são mencionados os aprofundados estudos feitos pela Procuradoria-Geral da Fazenda e a justificação do douto parecer.

Vieram mais tarde os impetrantes com novas considerações sôbre o que chamariam de aditamento ao parecer, com referência a um projeto do Ministério da Agricultura sôbre a matéria, em defesa das Cooperativas (fls. 38).

A douta Procuradoria-Geral da República levanta a preliminar do não conhecimento do pedido por falta de lesão de direito individual, e de legitimidade *ad causam*.

No mérito, insiste nos argumentos da Consultoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Preliminarmente. A pretensão dos impetrantes não se apresenta com as características necessárias para que se configure o direito individual dos impetrantes, aos benefícios do art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 1966.

Na realidade, o que textualmente pretendem é possibilitar o aumento do capital das Cooperativas, através da taxa, influindo inclusive no valor das ações bancárias dos mesmos impetrantes.

A ação que exerce o despacho Presidencial sôbre os impetrantes é, portanto, apenas indireta, faltando-lhes interêsse legítimo. Não seria, entretanto, descabido, penetrar no mérito do pedido.

Vejamos êsse mérito.

O que pretendem os impetrantes é apenas a incorporação à Constituição de tôda a legislação em vigor, baixada de acôrdo com os Atos Institucionais e Leis Complementares, por ocasião de entrar em vigor a Constituição de 1967, pelo simples fato da aprovação pelo art. 173 da Constituição.

A tese, com a devida vênia, não pode ser aceita e importaria na subversão da hierarquia das leis, prevalecendo, muitas vêzes, como no caso, a norma legal sôbre a constitucional.

Ora, o art. 13, do Decreto-lei n.º 60, criou uma contribuição obrigatória que se configura, na opinião da douta Consultoria-Geral da República, em autêntico tributo e dos impetrantes em contribuição compulsória.

Para verificar-se, portanto, da procedência do pedido, é preciso apurar:

1.º, se, no caso, se trata de tributo;

2.º, se a sua arrecadação está vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa.

Referindo-se a Constituição apenas a "tributo", de nada adianta investigar se, no caso, se trata de taxa ou impôsto, mas, genèricamente de "tributo".

Ora, pelo Código Tributário Nacional, art. 3.º:

"Tributo é tôda prestação pecuniária compulsória em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei, e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

A sua natureza é determinada pelo fato gerador (art. 4.º).

Pois bem, no caso, a taxa assim denominada na lei recai sôbre tôdas as operações realizadas entre as Cooperativas e seus associados, e com terceiros nas mais diversas formas de operações, venda, adiantamento, financiamento, contratos, emissão de títulos, etc.

É uma prestação pecuniária, compulsória, em moeda, e recai sôbre atividades bem definidas.

A meu ver, trata-se de legítimo tributo.

A sua vinculação, porém, é que o teria invalidado, segundo decisão governamental, porque se destina:

a) a integralizar ações preferencias do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (art. 8.º, Decreto-lei n.º 60).

b) constituir fundo de reserva para aumento de capital (art. 9.º, Decreto-lei n.º 60).

Incide, assim, na proibição constitucional que fulmina a tributação em causa, pelo menos quanto à sua vinculação, que é o objeto do presente mandado de segurança.

Tenho sustentado que qualquer ato do Govêrno Revolucionário até 1967, mesmo

quando aprovado pela Constituição, pode ser revisto quando com ela conflita pelo princípio mesmo da hierarquia das leis, não podendo haver legislação residual contra a Constituição.

Assim tolerante na apreciação da preliminar, dada a complexidade mesma da situação jurídica dos impetrantes em face da lei, indefiro o pedido, por considerar constitucional o Ato Presidencial.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Com o eminente Relator. Nada mais tenho a aditar.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança n.º 19.487 — DF — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Reqtes., Cooperativa Agropecuária Unaí Ltda. e outra (Adv., Anor Butler Maciel). Reqdo., Exmo Sr. Presidente da República.

Decisão: Indefiro, unânimemente. Falaram: o Dr. Luís Carlos Betiol, pelo requerente, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adaucto Cardoso.